



LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social instituído pela Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014 e altera a Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revisado, a partir de 1º de janeiro de 2016, o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial de que trata a Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014, na forma da planilha que consta no Anexo desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam mantidos os demais dispositivos da Lei Complementar nº 355, de 10 de dezembro de 2014, que não conflitem com esta Lei Complementar.

Art. 3º Os artigos 60, 61 e 64 da Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A pensão mensal é devida aos seguintes dependentes habilitados:

I - cônjuge;

II - cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - companheiro ou companheira que comprovem união estável como entidade familiar;

IV - filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave ou tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento federal.

V - mãe e/ou pai que comprovem dependência econômica do servidor.”

“Art. 61. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois do evento morte;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

...

“Art. 64. O valor mensal da pensão por morte se extingue:

I - pelo casamento, para qualquer pensionista e filhos;

II - pelo falecimento do beneficiário;

III - para filho, pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

IV - para filho inválido ou com deficiência intelectual ou mental, pela cessação da invalidez ou da deficiência;

V - pela renúncia expressa; e

VI - para cônjuges e companheiros:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) pelo decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, incapacidade ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c” do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VI do caput deste artigo, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do caput.

§ 5º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 6º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o contido na alínea “c” do inciso IV do artigo 60 da Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992, com a redação dada pelo artigo 3º desta Lei Complementar, em relação ao dependente com deficiência intelectual ou mental, que entrará em vigor no dia 17 de junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de fevereiro de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

ODILA MARIA SANCHES

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Administração e Finanças

JEAN SOLDI ESTEVES

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de fevereiro de 2017.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 404 /2017

ANEXO

Ano de amortização	Aporte anual				
	total	Prefeitura	Unitau	Câmara	IPMT
2015	17.235.477,06	12.493.870,00	4.306.357,76	380.039,49	55.209,81
2016	8.930.819,72	6.450.859,89	2.255.231,04	196.222,74	28.506,05



2017	12.782.518,53	9.255.513,91	3.203.461,16	282.473,37	41.070,09
2018	20.788.393,94	15.047.660,55	5.214.050,71	459.874,85	66.807,82
2019	28.953.108,60	20.987.894,55	7.234.058,18	638.411,36	92.744,51
2020	37.279.038,72	27.023.299,79	9.314.327,48	821.996,77	119.414,69
2021	45.768.592,14	33.177.314,35	11.435.478,76	1.009.190,04	146.608,98
2022	54.424.208,70	39.451.706,86	13.598.121,63	1.200.044,99	174.335,22
2023	63.248.360,75	38.225.833,10	22.772.285,69	1.304.088,74	946.153,21
2024	72.243.553,43	43.662.317,62	26.010.964,06	1.489.556,46	1.080.715,29
2025	81.412.325,11	49.203.709,24	29.312.138,75	1.678.603,13	1.217.873,98
2026	90.757.247,87	54.851.562,46	32.676.735,85	1.871.281,78	1.357.667,78
2027	100.280.927,84	60.607.452,36	36.105.693,67	2.067.646,14	1.500.135,67
2028	109.986.005,71	66.472.974,92	39.599.962,98	2.267.750,66	1.645.317,15
2029	119.875.157,04	72.449.747,19	43.160.507,11	2.471.650,50	1.793.252,25
2030	129.951.092,78	78.539.407,59	46.788.302,11	2.679.401,57	1.943.981,51
2031	140.216.559,72	84.743.616,23	50.484.336,97	2.891.060,49	2.097.546,04
2032	150.674.340,90	91.064.055,10	54.249.613,69	3.106.684,66	2.253.987,46
2033	161.327.256,02	97.502.428,38	58.085.147,51	3.326.332,19	2.413.347,95
2034	172.178.162,05	104.060.462,74	61.991.967,05	3.550.062,01	2.575.670,25
2035	183.229.953,47	110.739.907,53	65.971.114,48	3.777.933,80	2.740.997,66
2036	194.485.562,87	117.542.535,16	70.023.645,64	4.010.008,01	2.909.374,06
2037	205.947.961,47	124.470.141,36	74.150.630,31	4.246.345,91	3.080.843,89
2038	217.620.159,50	131.524.545,43	78.353.152,33	4.487.009,57	3.255.452,17
2039	229.505.206,69	138.707.590,57	82.632.309,72	4.732.061,87	3.433.244,53
2040	241.606.192,80	146.021.144,16	86.989.214,94	4.981.566,51	3.614.267,20
2041	253.926.248,12	153.467.098,06	91.424.995,02	5.235.588,04	3.798.567,00
2042	266.468.543,91	161.047.368,93	95.940.791,79	5.494.191,85	3.986.191,35
2043	279.236.293,05	168.763.898,52	100.537.762,02	5.757.444,16	4.177.188,35
2044	292.232.750,32	176.618.653,96	105.217.077,56	6.025.412,12	4.371.606,67
2045	305.461.213,10	184.613.628,14	109.979.925,65	6.298.163,69	4.569.495,63
2046	318.925.021,88	192.750.839,94	114.827.508,99	6.575.767,74	4.770.905,21
2047	332.627.560,64	201.032.334,57	119.761.045,97	6.858.294,06	4.975.886,04
2048	346.572.257,67	209.460.184,01	124.781.770,96	7.145.813,33	5.184.489,38

PORTARIA Nº 424, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 44.308/2011,

RESOLVE:

A composição do Conselho Diretor do Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Taubaté – FEBOM, criado pela Lei nº 4.530, de 12 de setembro de 2011 e suas alterações e instituída pela Portaria nº 218, de 23 de março de 2012 e suas alterações, passa a ter a seguinte composição:

I – Odila Maria Sanches – Respondendo pela Secretária de Administração e Finanças.

II – Cap. PM Antonio Joaquim de Oliveira Neto – Comandante do 2º Subgrupamento de Bombeiros – Vice-Presidente.

III – Vereador Boanerge dos Santos – representante da Câmara Municipal de Taubaté.

IV – Kátia Cristina de Oliveira – representante da Secretaria de Administração e Finanças.

V – Dr. Marcus Vinicius dos Santos Mingardi – representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI – 1º Tem. PM Lucas Alexandre Gonçalves – representante do Corpo de Bombeiros.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de fevereiro de 2017, 378º da fundação do Povoado e 372º da



elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 5242, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoria: Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei Orgânica Municipal de Taubaté e desta Lei, a outorgar, em regime de concessão de serviço público, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Taubaté.

§ 1º Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pelo Município de Taubaté.

Art. 2º Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão territorial urbana do Município de Taubaté.

Art. 3º A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, que será promovida pelo Município de Taubaté.

Art. 4º O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Taubaté, na qualidade de poder concedente.

Art. 5º O contrato de concessão terá o prazo de vigência de 30 anos, contado a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 30 anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 6º A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Orgânica do Município de



Taubaté e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 7º A concessionária explorará, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto na área de concessão.

Art. 8º A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 10. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo do contrato de concessão;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como as disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 11. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico-financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 12. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelos poder concedente.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 14 de fevereiro de 2017, 378º da Fundação do Povoado e 372º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

ALEXANDRE MAGNO BORGES

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 14 de fevereiro de 2017.

EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

HELOISA MARCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo

EDITAL DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO CUMPRIMENTO DAS METAS

FISCAIS

3º QUADRIMESTRE DE 2016

Atendendo o que dispõe o Art. 9º da Lei 101/2000, com a finalidade de promover a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais no **TERCEIRO QUADRIMESTRE DE 2016**, a Prefeitura Municipal de Taubaté torna público que serão realizadas **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** na Câmara Municipal, localizada na Av. Prof. Walter Thaumaturgo, nº 208, às 9:00 horas do dia **22 DE FEVEREIRO**, a apresentação do Instituto de Previdência do Município de Taubaté, Universidade de Taubaté – UNITAU e suas fundações e no dia **23 DE FEVEREIRO**, às 9:00 e às 14:30 horas, a apresentação da Prefeitura Municipal de Taubaté, para o que convida interessados e a população do Município.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO
AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **DETENTORA:** CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA **PROCESSO:** 53.362/16 **ASSINATURA:** 06/01/17 **OBJETO:** RESCINDIR CONTRATO FIRMADO EM 20/09/16 **MODALIDADE:** PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/16 – **PROCESSO ADMINISTRATIVO** Nº10.569/16 **FUNDAMENTO:** ARTIGO 79, INCISO II DA LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES



**EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DE
CONTRATO**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAUBATÉ **DETENTORA:** WASH SAFETY
SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA - ME
PROCESSO: 10.902/13 **ASSINATURA:** 13/01/17
OBJETO: prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses
e reajustado em 9, 9859200% **VALOR:** R\$ 568.110,93
VIGÊNCIA: 12 meses **MODALIDADE:** Pregão

PROCESSO Nº. 1.305/17

PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 197/16

D E S P A C H O: Adjudico a prestação de serviço de locação de ônibus, constante do presente processo, a favor da firma: **VWM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME**, no valor total de R\$799.759,68 (Setecentos e noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos);

G.P, aos 02.02.17

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO E
ADITAMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO**

LOCATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ **LOCADOR:** GUIOMAR DE

TOLEDO QUEIROZ **PROCESSO:** 43.905/11 **ASSINATURA:** 30/01/17 **OBJETO:** PRORROGAR BEM
COMO ADITAR AS CLAUSULAS SEGUNDA E TERCEIRA DO CONTRATO CELEBRADO EM

04/01/12 **VALOR MENSAL REAJUSTADO:** R\$ 4.192,89 **VIGÊNCIA:** MAIS 05 ANOS

FUNDAMENTO: LEI Nº. 8.245/91 E LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.